

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019-INEX/SEDUC

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga, conforme autorização do Senhor Secretário de Educação vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para **AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS (COLEÇÃO APROVA SAEB) PARA ALUNOS 5º E 9º ANOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM ITAITINGA/CE.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão da contratação deve-se ao fato da premência do Município em adquirir livros didáticos junto a esta Empresa, portanto, faz-se necessário tal ato junto à Secretaria Municipal de Educação, para que contemple assuntos específicos destinado ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e que ofereça aos alunos do ensino fundamental um complemento da grade curricular visando um melhor atendimento da necessidade do ensino no município, desta forma cumprindo a bem caso a complexidade contida no princípio da supremacia do interesse público.

A Inexigibilidade de Licitação para a aquisição dos livros se funda no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, e se justifica pela inviabilidade de competição e exclusividade da empresa para o fornecimento, conforme declaração de exclusividade. A empresa contratada detém a exclusividade no fornecimento dos livros, fornecida pela Câmara Brasileira do Livro conforme declaração anexa ao processo.

No sentido dessa *excepcionalidade*, a doutrina constitucional pátria é copiosa e uníssona. Por isso mesmo, é assimilável quando explicitamente assenta-se que essas situações *excepcionais* que afastam a obrigatoriedade do procedimento licitatório estão contempladas na lei 8.666/93 em seus artigos 17, I e II, 24 e 25, dispositivos que preveem os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A discussão, na espécie, e s.m.j., há de centrar-se na aplicabilidade desse último artigo, eis que em parte alguma argüida a de qualquer das hipóteses daqueles arts. 17 e 24, nem se vê mínimo indicativo, nos autos, de invocabilidade dos mesmos. Outrossim, na avaliação dessa aplicabilidade, impõe-se a manutenção de postura atenta àquele cunho *excepcional* das hipóteses ali previstas e, portanto, ao clássico brocardo hermenêutico, segundo o qual:

“exceptiones sunt strictissimæ interpretationis” Cf. SANTOS Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. nos. 287-288, p. 234-236. Rev. Direito, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, jul./dez. 1998 87.

A informação da operosa Secretaria interessada, literalmente, chama à colação ao pré-falado art. 25 (*ipsis verbis*), atinente a *inviabilidade de competição*. O foco dessa disposição é, todavia, restrito à comprovação da inviabilidade de competição tratada que se traduz pelo obvio fato de que a empresa: **GRUPO EDUCACIONAL SVP, inscrita no CNPJ sob o nº.**

19.738.767/0001-40, detém exclusividade de fornecimento para os itens de interesse a serem adquiridos pelo município. Isto posto, num elástico de fácil fundamentação hermenêutica — dada, repita-se, a inequívoca taxatividade da enumeração legal — se faz abarcar pela norma a presente situação, consubstanciada pela demonstração da *inviabilidade de competição* na forma exigida pela lei.

Frisa-se, que em vários casos a linha para definir se deve haver ou não a contratação direta é bastante tênue, porém o Administrador ao estudar o caso concreto posto sob sua responsabilidade deverá utilizar um juízo de valor para verificar se há ou não uma subsunção entre a realidade e a norma de exceção contida na Lei n.º 8.666/93, bem como voltar sua atenção para os princípios constitucionais e legais que envolvem o caso. Sendo certo, *a priori*, entendo que o procedimento que se pretende, será deflagrado corretamente.

Nesse sentido, é a lição da Professora Fernanda Marinela, *in verbis*:

“Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, o que é denominado procedimento de justificação, previsto no art. 26 da lei. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos.” (Marinela, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. Página 366)

Não obstante, veja-se o que dispõe o dispositivo que excepciona a licitação mediante procedimento de inexigibilidade, obviamente, quando se tratar de situação, cuja demanda a ser atendida, guarde conformidade com o prescrito na norma legal, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição, por constituir questão de ordem fática, que independe da vontade do legislador.

“Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que “licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”.

Ademais, quando não pudessem ser tipificado o caso com base nos incisos do art. 25, o seriam com base no caput do mesmo artigo, posto que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

RAZÃO DA ESCOLHA

O **GRUPO EDUCACIONAL SVP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.738.767/0001-40 Detem ampla experiência no fornecimento de livros didáticos voltados ao ensino fundamental, além de vasta pesquisa no Brasil e no exterior, as autoras desta coleção trazem materiais diferenciados e inovadores.

A escolha do material consolida-se com a análise dos materiais disponíveis juntamente com os profissionais da área incluindo a secretaria e as escolas.

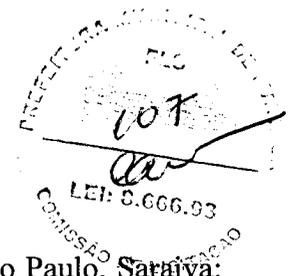
A escolha recaiu na empresa **GRUPO EDUCACIONAL SVP**, por ser a única que comercializa o objeto deste procedimento em todo Estado, inclusive em território nacional, portanto, detentora de exclusividade absoluta, consoante Declaração fornecida e que a empresa está habilitada a comercializar as obras:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QTDE	VR. UNIT.	VR. TOTAL
1	Livro Didático integrante da Coleção Obra: Aprova SAEB direcionado as avaliações externas 5º Ano Matemática. Separado por descritores e personalizado com o Brasão do Município de Itaitinga – CE e 04 (quatro) simuladores para avaliação bimestral. Autor: Michael Gandhi e Luiza Hipólito.	Grupo Educacion al SVP	UND	663	R\$ 155,00	R\$ 102.765,00
2	Livro Didático integrante da Coleção Obra: Aprova SAEB direcionado as avaliações externas 9º Ano Matemática. Separado por descritores e personalizado com o Brasão do Município de Itaitinga – CE e 04 (quatro) simuladores para avaliação bimestral. Autor: Michael Gandhi e Luiza Hipólito.	Grupo Educacion al SVP	UND	538	R\$ 155,00	R\$ 83.390,00

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União, pelo Parecer GQ-89, análogo ao caso em exame, deixou consignado:

“Verificada, no campo técnico, a inviabilidade de competição, fundamentada na impossibilidade de coexistência de equipamentos de mais de um fornecedor, impõe-se, no campo jurídico, o reconhecimento das inexigibilidades de licitação (art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).” (DOU de 17.11.96, p. 18.465)

Ainda, segundo a definição dada por Diógenes Gasparini, **“É circunstância encontrada no bem que se deseja adquirir, e por esse motivo obsta o certame licitatório**

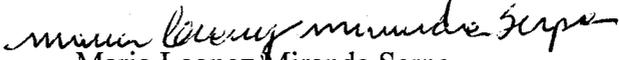


a qualidade de ser único ou singular.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva: p. 316).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da contratação da empresa: **GRUPO EDUCACIONAL SVP** importa na quantia de **R\$ 186.155,00 (cento e oitenta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais)**.

Itaitinga – Ce, 13 de agosto de 2019.


Maria Leonez Miranda Serpa
Presidente da Comissão de Licitação